



PROCESSO Nº : 54.681-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA DE PARANAÍTA
RECORRENTES : JACQUELINE APARECIDA FERNANDES – SERVIDORA ORÇAMENTISTA
ROSA ROSALINA NISSOLA SARTORI- ME - EMPRESA CONTRATADA
DOIS IRMÃOS TRANSPORTES - LTDA ME – EMPRESA CONTRATADA
TRANSPORTE ESCOLAR SÃO PEDRO - LTDA ME – EMPRESA CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3126/2024

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE PARANAÍTA. ACÓRDÃO Nº 175/2024-PV. IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 04/2018, 04/2019 E 62/2019. IRREGULARIDADES GB06 E LB02 MANTIDAS COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, EM CONFORMIDADE COM A SERUR, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela Srª. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa; Srª. Rosalina Nissola Sartori (representante da empresa Rosalina Nissola Sartori – ME); pelo Sr. Sedinei Luciano de Oliveira (representante da empresa Dois Irmãos Transportes LTDA) e Sr. Sebastião Francisco da Cruz (representante da empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA – ME), **em face ao Acórdão nº. 175/2024 – PV**², que julgou irregular a Tomada de Contas resultante da conversão de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo então titular da Secretaria de Controle Externo (Secex) de Educação e Segurança

1. Documento digital n. 457113/2024

2. Documento digital n.446039/2024



Pública.

2. O Acórdão n. 175/2024-PV julgou irregular a Tomada de Contas resultante da conversão de RNI proposta em razão de supostas irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar terceirizado, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta nos exercícios de 2018 e 2019.

3. A decisão recorrida, entre outras medidas, **determinou as seguintes restituições ao erário municipal, com recursos próprios:**

a) à empresa Dois Irmãos Transporte LTDA. - ME (CNPJ nº 17.776.316/0001-72), **no valor de R\$ 214.081,72**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 12/2018; **b)** à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME (CNPJ nº 10.926.581/0001-40), **no valor de R\$ 464.482,30**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2018; **c)** à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME (CNPJ nº 08.710.867/0001-42), **no valor de R\$ 86.697,54**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2018; **d)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME, **no valor de R\$ 274.092,21**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2019; **e)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME, **no valor de R\$ 401.633,76**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2019; e **f)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME, **no valor de R\$ 123.286,92**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 015/2019.

4. Em apertada síntese, os recorrentes alegam que o Acórdão n. 175/2024-PV não observou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois houve aplicação de sanção sem a comprovação de que ocorreu erro grosseiro ou dolo.

5. Salientaram que o preço cobrado em uma prestação de serviços de transporte pode diferir muito de um município para outro, por diversos motivos, como: região



onde está localizado esse município, valores de peças de reposição de veículo, mão de obra especializada ou oficina especializada, tipo de estrada que vai ser utilizada, quilometragem percorrida, tipo de veículo utilizado, entre outros fatores que devem ser levados em consideração no momento de a empresa contratada verificar se compensa prestar os serviços.

6. Acrescentaram que não há falar em sobrepreço sem ter em mente que cada município do Estado de Mato Grosso tem suas peculiaridades, tipos de estradas, distâncias percorridas, entre outros pontos que devem ser considerados.

7. Por derradeiro, argumentaram que nos autos não ficou comprovado que os Recorrentes agiram com dolo ou culpa, requisito básico para demonstrar a culpabilidade.

8. O Relator do Recurso, Conselheiro Waldir Júlio Teis, admitiu o **petitório no efeito devolutivo**³, conforme dispõe o artigo 365 do Regimento Interno⁴, tendo em vista terem sido cumpridos os pressupostos de admissibilidade (artigo 351 do Regimento Interno⁵).

9. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para manifestação, ocasião em que foi emitido **Relatório Técnico de Recurso**⁶ no qual a Equipe Técnica opinou pela **improcedência** das alegações dos recorrentes, bem como pelo **não provimento do Recurso Ordinário**.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

3. Documento digital n. 459529/2024

4. Art. 365 O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.

5. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados

⁶ Documento digital nº 490710/2024



11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade

12. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Conselheiro Relator ao proferir juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente recurso.

12. Nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 349 e seguintes da Resolução Normativa 16/2021 (Novo Regimento Interno do TCE/MT), cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade com relação **ao cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade**.

13. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e, ainda, o **recurso interposto adequado**. Dessa forma verifica-se que o Recurso Ordinário interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos do plenário⁷.

14. Ademais, trata-se de **partes legítimas**, uma vez que os recorrentes se apresentam como figura no processo principal de Tomada de Contas, demonstrando o **interesse recursal**.

15. No que se refere à **tempestivamente**, o prazo foi devidamente cumprido,

7 RN 16/2021 - Art. Cabe Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário



conforme disposto no art. 356 da RN 16/2021, RITCE/MT⁸, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias⁹, de modo que **o recurso é tempestivo - protocolado em 10/05/2024.**

16. Sendo assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 MÉRITO

17. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em face do **Acórdão nº 175/2024-PV** que julgou irregular a Tomada de Contas, resultante da conversão de Representação de Natureza Interna- RNI, instaurada em razão de supostas irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar terceirizado, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta nos exercícios de 2018 e 2019.

18. Para melhor visualização, reproduzimos as deliberações do Acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 175/2024 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS.
PRELIMINAR: EXCLUSÃO DO EX-PREFEITO DO ROL DE RESPONSÁVEIS.

8. Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

9. o Acórdão 175/2024 - PV foi publicado em 18/04/2024, com a data final para interposição de recurso até o dia 10/05/2024 (Certidão - Doc. 446498/2024), tendo os recorrentes protocolado sua peça recursal no dia 10/05/2024 (Doc. 423358/2024).

¹ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



MÉRITO: JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 54.681- 0/2021.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; e 164, II e III, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, em discussão na sessão plenária, acolheu a proposição do Conselheiro José Carlos Novelli para o encaminhamento de cópia dos autos apenas após o trânsito em julgado desta decisão; e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.144/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) preliminarmente, **EXCLUIR** o Senhor Antônio Domingo Rufatto, ex-Prefeito de Paranaíta, do rol de responsáveis pelas irregularidades detectadas na presente Tomada de Contas; e II) no mérito, **JULGAR IRREGULARES** as contas relacionadas aos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nos 04/2018, 04/2019 e 62/2019, de responsabilidade das empresas Rosalina Nissola Sartori - ME, Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME e Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME, e da Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa, servidora da Prefeitura e responsável pelas despesas relacionadas aos pregões supracitados do exercício de 2019, por ter elaborado as pesquisas de preços anexadas nos referidos certames;

III) **APLICAR MULTA**, com fundamento no art. 327, II, da Resolução nº 16/2021, conforme gradação estabelecida no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, de 6 UPFs/MT à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa (CPF nº 031.214.971-97), em razão da manutenção da irregularidade GB 06;

IV) **DETERMINAR** as seguintes **restituições ao erário municipal**, com recursos próprios: **a)** à empresa Dois Irmãos Transporte LTDA. - ME (CNPJ nº 17.776.316/0001-72), **no valor de R\$ 214.081,72**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 12/2018; **b)** à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME (CNPJ nº 10.926.581/0001-40), **no valor de R\$ 464.482,30**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2018; **c)** à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME (CNPJ nº 08.710.867/0001-42), **no valor de R\$ 86.697,54**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2018; **d)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME, **no valor de R\$ 274.092,21**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2019; **e)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME, **no valor de R\$ 401.633,76**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2019; e **f)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME, **no valor de R\$ 123.286,92**, em virtude dos pagamentos irregulares



oriundos do Contrato nº 015/2019;

V) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Paranaíta que realize pesquisas de preços de referência nas aquisições públicas com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não se restringindo à obtenção de orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas considerando um amplo conjunto de preços aceitáveis, tendo como fonte prioritária os preços praticados na Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2016; e

VI) com fulcro no art. 164, III, § 6º, da Resolução nº 16/2021, ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado desta decisão, para conhecimento e providências que entender pertinentes. A multa e as restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

21. Irresignados com o teor da decisão, os recorrentes manejaram o presente Recurso, no qual **pugnam pela exclusão das sanções de multa e restituição ao erário** aplicadas por entenderem que não houve dolo, má-fé ou culpa.

22. Os recorrentes alegam que as normas da LINDB devem ser aplicadas não somente aos gestores, mas a todos que estão sob a jurisdição das Cortes de Contas, de forma que no presente caso, deve ser aplicada em relação às empresas contratadas pela Administração Pública.

23. Assim, antes de o órgão de controle aplicar uma multa ou uma condenação de ressarcimento em face a um agente público ou mesmo de uma empresa contratada, devem ser analisadas as dificuldades enfrentadas, conforme trazido pelo artigo 22 da LINDB¹⁰.

¹⁰ **LINDB Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



24. Argumentaram, ainda, que no Relatório Técnico, apresentado pela Equipe de Auditoria, não está demonstrado que os Recorrentes agiram com dolo, ou mesmo cometeram um possível erro grosseiro, sem os quais não há possibilidade de imputação de responsabilização.

25. Citaram o artigo 12 da LINDB¹¹, bem como julgados desta Corte de Contas no sentido de que “a aplicabilidade da pena deve nortear-se pelos preceitos do artigo 22 da LINDB”.

26. Nesse sentido, pontuaram que não há como ser aplicada qualquer sanção, seja ela de forma punitiva ou de ressarcimento sem que seja demonstrada a responsabilidade de forma individualizada, bem como a comprovação de que houve o cometimento de erro grosseiro, ou dolo, direto ou eventual.

27. Especificamente quanto ao sobrepreço apurado, argumentaram que a realização de um cálculo de forma simples para demonstrar um possível sobrepreço não reflete a realidade, pois em se tratando de prestação de serviços de transporte escolar devem ser levadas em consideração diversas situações relacionadas ao tipo de veículo e principalmente o Município a ser atendido.

28. Acrescentaram que a composição dos custos deveria ser discriminada levando-se em consideração cada item que compõe esses custos, pois é uma prestação de

¹¹ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro. § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. § 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.



serviço diferenciada, na qual cada município tem suas peculiaridades.

29. Os recorrentes ainda aduziram que, no presente caso, para a formação de preços foi levado em consideração as empresas locais, tendo em vista as peculiaridades do Município que possui uma malha viária totalmente sem asfalto, o que, no período das chuvas, compromete muito a sua trafegabilidade, não sendo possível comparar os preços com outros municípios.

30. Finalizaram afirmando que não há falar em sobrepreço sem ter em mente que cada município do Estado de Mato Grosso tem suas peculiaridades, tipos de estradas, distâncias percorridas, entre outros pontos que devem ser levados em consideração.

31. Instada a se manifestar, **a Serur concluiu pela improcedência** das alegações dos recorrentes e pelo **não provimento** do presente recurso.

32. Consoante pontuado pela Serur, a pesquisa realizada pela unidade de auditoria abrangeu municípios de todas as regiões do Estado, tanto os mais próximos quanto os mais afastados de cidades-polo, incluindo da capital Cuiabá, a exemplo dos municípios de Apiacás, Nova Bandeirantes e Alta Floresta, que estão localizados no entorno de Paranaíta, sendo provável que alguns desses municípios enfrentam as mesmas dificuldades que as narradas pelos recorrentes.

33. Ademais, se havia alguma situação excepcional em Paranaíta que ensejasse a contratação de serviços por preços superiores à média saneada, os responsáveis deveriam comprovar o alegado caráter exclusivo da contratação realizada pelo Município, uma vez que todos os instrumentos e preços utilizados pela equipe de auditoria em seu relatório foram disponibilizados nos autos, bem como os cálculos e a metodologia utilizada.



35. A Serur ainda pontuou que a falta de participação de empresas de outros municípios não demonstra a inexistência de sobrepreço nos pregões e nos contratos adjacentes, pois como as licitações foram realizados na modalidade de pregão presencial, a tendência é a restrição da participação de licitantes oriundos de outras localidades.

36. Passa-se à **manifestação ministerial**.

37. Com efeito, no Parecer nº 4.285/2023¹², o *Parquet* de Contas já havia consignado que entende-se adequada a metodologia utilizada pela Secretaria de Controle Externo para a evidenciação dos achados de auditoria, uma vez que para obter quais eram os preços praticados em todo o Estado, com relação ao serviço de transporte escolar, foram analisadas no Sistema Aplic todas as licitações de transporte escolar, homologadas nos exercícios de 2018 e 2019, nas modalidades pregão eletrônico e presencial, cuja unidade de medida era por quilômetro rodado e que houvesse estabelecido um tipo de veículo.

38. Outrossim, foram utilizados preços registrados em 202 instrumentos, entre pregões presenciais, pregões eletrônicos, atas de registro de preços (ARP), contratos e outros documentos decorrentes dos certames, todos de prefeituras municipais mato-grossenses, sendo: 111 preços registrados em 2018 e 91 preços registrados em 2019.

39. Assim, após a SECEX definir os valores das médias saneadas dos preços praticados, comparou-se com os valores previstos nos processos licitatórios (Pregões Presenciais n. 04/2018, 04/2019 e 62/2019) e os valores pagos nos contratos deles decorrentes para se confirmar a ocorrência tanto de sobrepreço quanto de superfaturamento.

40. Conforme apurou a equipe técnica, a discrepância entre os valores contratados deu-se, principalmente, em razão da fragilidade da pesquisa de preços realizada na

¹² Documento digital nº 4285/2023



fase interna dos referidos pregões.

41. Não se pode olvidar que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado acerca da fase de formação de preços de referência na fase interna das licitações promovidas pelos jurisdicionados.

42. A **Resolução de Consulta nº 20/2016-TP** é bastante criteriosa ao prever que a pesquisa de preços de referência deve adotar amplitude e rigor metodológico de acordo com a materialidade da contratação e os riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de 3 orçamentos, mas devendo considerar os seguintes preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

43. Assim sendo, a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores e deve utilizar, como fonte prioritária, preços praticados na Administração Pública.

44. A Administração de Paranaíta se utilizou apenas de três orçamentos, ou seja, não utilizou nenhum preço público como fonte prioritária ou mesmo qualquer outra fonte idônea.

46. A jurisprudência entende que, para a formação do preço de referência, deve haver a pesquisa de preços públicos, conforme atestam **julgados do TCU**:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser



priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (...) **É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro**, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (...) (Acórdão TCU nº 2637/2015, julgamento: 21/10/2015, Relator Bruno Dantas). (grifei)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. **A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro**, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (...) (Acórdão 713/2019 Plenário. Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). (grifei)

47. Consoante relatado, não consta da documentação relativa aos processos licitatórios evidências acerca de uma pesquisa de preço ampla, com relação de preços praticados por outros órgãos públicos, registro de consultas em portais oficiais e/ou especializados, entre outros.

48. Conforme se observa dos processos administrativos dos Pregões Presenciais n. 04/2018, 04/2019 e 62/2019, a Prefeitura Municipal de Paranaíta adotou exclusivamente como parâmetro a definição do preço referencial com base em orçamentos de três fornecedores, nos três processos licitatórios, conforme os documentos indicados pela equipe técnica.

49. Reitera-se que este Tribunal de Contas já decidiu, por meio da **Resolução de Consulta n. 20/2016**, que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da



contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar os preços praticados na Administração Pública como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público, fornecedores, catálogos de fornecedores, etc, como se vê no trecho reproduzido a seguir:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 20/2016 - PLENÁRIO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 131938/2016). (grifou-se)

50. Assim, constata-se que **as alegações dos recorrentes não modificaram o teor das irregularidades GB 06 (Achado 01) e LB 02 (Achado 02)**, tendo em vista que a pesquisa de preços é etapa fundamental da fase interna da licitação, sendo que a Prefeitura de Paranaíta, ao realizar a formação de preços de referência nos Pregões Presenciais n. 04/2018, n. 04/2019 e n. 62/2019, utilizou como parâmetro somente orçamentos de três empresas, sendo as mesmas que ganharam os certames e que vem prestando tais serviços há muito tempo, em desacordo com o inciso V do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993¹³ (vigente à época) e com a Resolução de Consulta n. 20/2016/TCE-MT.

¹³ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



51. Quanto a alegação de que a LINDB impediria a aplicação das sanções de multa e restituição ao erário no presente caso, resta evidente que tal afirmação não merece prosperar.

52. Consoante muito bem fundamentado, tanto nos Relatórios Técnicos, quanto nos Pareceres Ministeriais e no voto do Relator e Acórdão nº 175/2024-PV, as condutas foram individualizadas, bem como as graves falhas ocorridas na formação de preços de referência nos Pregões Presenciais n. 04/2018, n. 04/2019 e n. 62/2019, que culminaram em sobrepreço (Achado 01 – GB06) e superfaturamento (Achado 02 – JB02) foram devidamente detalhadas.

53. Assim, **o Ministério Público de Contas entende**, em conformidade com a Serur, **pela improcedência das alegações dos recorrentes**, bem como pelo **não provimento do Recurso Ordinário** interposto em face do Acórdão n. 175/2024-PV.

3. CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, considerando as informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade recursais, nos termos do art. 351 da RN 16/2021, RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento** deste, mantendo-se os termos do **Acórdão n. 175/2024-PV**, tendo em vista que os argumentos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de alterar o teor da decisão recorrida.

É o parecer.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2024.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas